

PROCESSO	- A.I. Nº 294888.0004/99-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SERRA DO CACAU COMÉRCIO IMP. EXP. E AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ - Acórdão 2ª CJF nº 1079/00
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 20.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/02

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação de acordo com o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) por tratar-se de livros fiscais com emissão por processamento de dados, conforme consta do Auto de Infração, portanto sujeito a exigência diferente daquela prevista para livros encadernados para escrituração manual. Para livros manuais exige-se a autenticação prévia na repartição fiscal. Portanto, só podem ser usados, depois de autenticados (art. 317, do RICMS/96). Não é o caso dos livros emitidos por processamento de dados, onde a autenticação é feita a posterior, conforme determina o art. 719, do mesmo diploma legal. Recomendamos, *permissa venia*, que a ilustre PROFAZ represente novamente, por entendermos que, neste caso, a multa a ser aplicada, diferentemente da proposta, é a prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 1 UPF-BA. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa, após ter sido julgado PROCEDENTE EM PARTE.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º, do COTEB, propõe a CORREÇÃO da multa aplicada, tendo em vista que nos Acórdãos JJF Nº 0019/00 e CJF nº 1079/00 às fls. 325 e 334, foram determinados multa diversa da legalmente prevista para o fato, tendo em vista que se trata de escrituração de 06 (seis) livros fiscais sem prévia autorização e conforme art. 42, inc. XVIII alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, haverá tantas infrações quantos forem os livros assim escriturados, devendo portanto alterar a multa formal de 06 UPFs-BA para 18 UPFs-BA.

Trata-se de livros fiscais para emissão por processamento de dados, conforme consta do Auto de Infração, portanto sujeito a exigência diferente daquela prevista para livros encadernados para escrituração manual.

Para livros manuais exige-se a autenticação prévia na repartição fiscal. Portanto, só pode ser usado, depois de autenticado (art. 317, do RICMS/96).

Não é o caso dos livros emitidos por processamento de dados, onde a autenticação é feita a posterior, conforme determina o art. 719, do mesmo diploma legal.

Recomendamos, *permissa venia*, que a ilustre PROFAZ represente novamente, por entendermos que, neste caso, a multa a ser aplicada, diferentemente da proposta, é a prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 1 UPF-BA.

## VOTO

Trata-se de livros fiscais para emissão por processamento de dados, conforme consta do Auto de Infração, portanto sujeito a exigência diferente daquela prevista para livros encadernados para escrituração manual.

Para livros manuais exige-se a autenticação prévia na repartição fiscal. Portanto, só podem ser usados, depois de autenticados (art. 317, do RICMS/96).

Não é o caso dos livros emitidos por processamento de dados, onde a autenticação é feita a posterior, conforme determina o art. 719, do mesmo diploma legal.

Recomendamos, *permissa venia*, que a ilustre PROFAZ represente novamente, por entendermos que, neste caso, a multa a ser aplicada, diferentemente da proposta, é a prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 1 UPF-BA.

Representação NÃO ACOLHIDA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ